



## **ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE FLORESTAS**

A reunião da Câmara Técnica de Florestas do CEMAAM, foi realizada no dia de 17 de fevereiro de 2020, na Sala de reunião da SEMA (2º andar). A reunião começou as 14h15 e foi presidida pela Sra. Glauce Tavares, a Assessora dos Colegiados da SEMA.

### **PARTICIPANTES:**

**MEMBROS/INSTITUIÇÕES PRESENTES:** André Luiz Menezes (IDESAM), Fabiola dos Santos Mendes (ALEAM/COMAPA), Renée Veiga (FIEAM), Júlio Joaquim (FIEAM), Leonilson Magalhães (SEMA), Sérgio Gonçalves (UFAM), Carlos Bueno (FAS), Malvino Salvador (SEPROR), Elcione Pamplona (IPAAM), Aline dos Santos (IPAAM), Virgílio Viana (FAS), Clodoaldo Pontes (CNS) e Alecsandra Tavares da Silva (SEMA)

**INSTITUIÇÕES AUSENTES:** CREA

### **PAUTA:**

Resolução sobre o Licenciamento Simplificado de Movelaria em Unidade de Conservação.

### **DISCUSSÕES:**

Ao iniciar a reunião foi realizada leitura e aprovação da ata do dia 06 de fevereiro de 2020, o Sr. Virgílio Viana (FAS), fazer alguns esclarecimentos a respeito da proposta de resolução encaminhada a Secretaria Executiva do CEMAAM. O Sr. Sergio Gonçalves (UFAM), esclareceu suas dúvidas a ser discutida pelos demais membros da comissão, após concordância dos membros presentes, nesse momento foi aberto espaço as sugestões, para uma melhor elaboração da Resolução sobre Licenciamento Simplificado de Movelaria em Unidade de Conservação. A Sra. Aline dos Santos (IPAAM), sugeriu que poderíamos usar como precedente o art. 23 do Código Florestal, (que permite o uso de 20 metros cúbicos ano). O Sr. Virgílio Viana (FAS) fez suas contribuições com relação a minuta em questão. Após a análise da minuta todos concordaram em aprovar da forma deliberada (anexo). Os membros presentes sugeriram que fosse marcada uma reunião extraordinária da CT de Florestas, considerando a urgência da pauta a seguir. A proposta foi acatada por todos, e sendo assim, a próxima reunião será voltada à análise e deliberação da regulamentação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FEDF, que é uma demanda do Secretário em decorrência às tratativas do Amazonas com o Banco Mundial, pelo curto prazo que o Banco nos deu para publicação. Após manifestação e esclarecimento feitos pelos membros da CT de Floresta, foi feito alguns encaminhamentos.

### **ENCAMINHAMENTOS:**

1. Próxima reunião: 28 de fevereiro de 2020 (sexta-feira), às 08h;
2. Enviar a minuta de Lei da Política Florestal do Amazonas e minuta de Decreto que regulamenta o Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal – FEDF, (minuta feita juntada – decreto e manual operacional) para os Srs. Virgílio Viana, Sérgio Gonçalves e André Menezes, ambos ficaram encarregados de fazer uma análise prévia dos documentos antes de enviarmos aos demais membros da CT.
3. Altera a resolução 003/2008, em seu artigo 4º, § 1º, incluindo a seguinte redação: excetuando-se produtos acabados de pequenas marcenarias e pequenos estaleiros navais, conforme resolução xx/CEMAAM

**PRÓXIMA REUNIÃO:**

28 de fevereiro de 2020, às 08h, Sala de Reunião da SEMA (2º andar)

**ASSINATURA DOS PARTICIPANTES:**

Glauce Tavares Monteiro (SEMA) \_\_\_\_\_

André Luiz Menezes (IDESAM) \_\_\_\_\_

Fabiola dos Santos Mendes (ALEAM/COMAPA) \_\_\_\_\_

Leonilson Magalhães (SEMA) \_\_\_\_\_

Sérgio Gonçalves (UFAM) \_\_\_\_\_

Carlos Bueno (FAS) \_\_\_\_\_

Malvino Salvador (SEPROR) \_\_\_\_\_

Elcione Pamplona (IPAAM) \_\_\_\_\_

Aline dos Santos Brito (IPAAM) \_\_\_\_\_

Virgílio Viana (FAS) \_\_\_\_\_

Renée Veiga (FIEAM) \_\_\_\_\_

Júlio Joaquim (FIEAM) \_\_\_\_\_

Clodoaldo Pontes (CNS) \_\_\_\_\_

Alecsandra Tavares da Silva (SEMA) \_\_\_\_\_

## ANEXO

### RESOLUÇÃO CEMAAM Nº xxx

*Estabelece normas e procedimentos para o abastecimento de madeira, com finalidade exclusiva de comercialização de produtos acabados, por pequenas marcenarias e estaleiros navais em unidades de conservação de uso sustentável no Estado do Amazonas.*

- ✓ CONSIDERANDO a necessidade de simplificar os procedimentos relativos à utilização sustentável de produtos florestais por moradores de unidades de conservação de uso sustentável;
- ✓ CONSIDERANDO a necessidade de promover a geração de renda de moradores de unidades de conservação de uso sustentável;
- ✓ CONSIDERANDO que as pequenas marcenarias e estaleiros navais têm um consumo muito inferior à capacidade de produção florestal sustentável de unidades de conservação.
- ✓ CONSIDERANDO A Lei complementar nº 53 de 2007, que institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.
- ✓ CONSIDERANDO que a política florestal do Estado do Amazonas estimula a elaboração e implementação do plano de manejo florestal;
- ✓ CONSIDERANDO as peculiaridades de comunidades moradoras de unidade de conservação;
- ✓ CONSIDERANDO o disposto no anexo 3 da Instrução Normativa/IBAMA nº 21, de 24 de dezembro de 2014, que dispensa da obtenção de DOF os produtos acabados após o processamento, na forma de móveis ou embarcações;

### RESOLVE

**Art. 1º** - Definir os procedimentos para o licenciamento ambiental para pequenas marcenarias e estaleiros navais em unidades de conservação de uso sustentável no Estado do Amazonas, sendo estes empreendimentos de propriedade de moradores ou de associações de moradores da respectiva Unidade de Conservação.

**Art. 2º** - Para efeito do que dispõe o Art.1º desta resolução, considera-se como pequena marcenaria e estaleiro naval o seguinte:

- I. Consumo de até 20 metros cúbicos de madeira beneficiada, com desdobro primário, por ano;

- II. Utilização exclusiva de mão de obra de moradores da unidade de conservação;
- III. Localização dentro de unidades de conservação de uso sustentável;

**Art. 3º** - Para efeito do que dispõe o Art.1º desta resolução, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I. Registro de Atividades do Empreendimento, contendo croqui simplificado da unidade de beneficiamento de madeira (ANEXO 1);
- II. Comprovante de recolhimento da taxa de expediente junto ao IPAAM;
- III. RG e CPF ou CNPJ do interessado, conforme o caso;
- IV. Declaração do presidente da associação de moradores da unidade de conservação atestando o local e o atendimento aos requisitos do empreendimento (propriedade do empreendedor, trabalhadores locais); (ANEXO 2)
- V. Declaração de anuência do órgão gestor da unidade de conservação (SEMA); (ANEXO 3)

**Art. 4º** - Os responsáveis ou proprietários das pequenas marcenarias e estaleiros navais em unidades de conservação de uso sustentável nas suas áreas de uso, posse ou propriedade, conforme o caso; se comprometem a fazer esforços adicionais ao cumprimento da legislação ambiental em vigor para:

- I. – Reduzir o desmatamento;
- II. – Evitar e combater incêndios florestais;
- III. – Proteger as matas ciliares nas margens de igarapés, rios e lagos;
- IV. – Dar destinação correta aos resíduos madeireiros, exceto a queima a céu aberto;
- V. Utilizar boas práticas de manejo florestal definidas pelo órgão gestor da unidade de Conservação, com ênfase para a reposição de espécies mais utilizadas e observando a proibição das espécies protegidas pela legislação vigente.

**Art. 5º** - Os responsáveis ou proprietários das pequenas marcenarias e estaleiros navais se comprometem a:

- I. Atualizar a cada dois anos os dados cadastrais junto ao IPAAM, por meio do Registro de Atividades do Empreendimento (ANEXO 1).
- II. Manter registro mensal de entrada de madeira na marcenaria para embasar a fiscalização pelo IPAAM, enviando anualmente para o gestor da unidade de conservação (ANEXO 4).

**Art. 6º** - A qualquer tempo, sem a necessidade de aviso prévio, o IPAAM poderá realizar vistoria de monitoramento da atividade.

**Art. 7º** - Fica excluída dessa resolução a comercialização de madeira em tora ou serrada para fora das unidades de conservação, que devem ser objeto de licenciamento formal, com uso de Documento de Origem Florestal -DOF e demais instrumentos normativos aplicáveis para o licenciamento da atividade florestal.

**Art. 8º** - O descumprimento dessa resolução implicará nas seguintes penalidades:

- I – Poderá ser suspensa o funcionamento do empreendimento por até 3 (três) meses;
- II – Na segunda infração poderá ser suspensa o funcionamento do empreendimento por até 1 (um) ano;
- III – Na terceira poderá ser suspenso por tempo indeterminado o seu funcionamento.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Presidência do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas, em xxxx.